

Versão anonimizada

Tradução

C-527/18 – 1

Processo C-527/18

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

13 de agosto de 2018

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesgerichtshof (Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

21 de junho de 2018

Demandante e recorrente:

Gesamtverband Autoteile-Handel e.V.

Demandada e recorrida em «Revision»:

KIA Motors Corporation

BUNDESGERICHTSHOF [Supremo Tribunal Federal]

DESPACHO

[Omissis]

Proferido em:

21 de junho de 2018

[Omissis]

no litígio

Gesamtverband Autoteile-Handel e.V., *[Omissis]* Ratingen,

Demandante e recorrente,

[Omissis]

contra

Kia Motors Corporation, [Omissis] Seul, República da Coreia,

Demandada e recorrida em «Revision»,

[Omissis]

A Primeira Secção Cível do Bundesgerichtshof [Omissis]

decidiu:

I. Suspende-se a instância.

II. Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, para interpretação do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO 2007, L 171, p. 1), as seguintes questões prejudiciais:

1. Deve o fabricante facultar aos operadores independentes as informações visadas no artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 num formato eletrónico que permita o seu tratamento posterior?
2. São os operadores independentes objeto de uma discriminação proibida pelo artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 quando um fabricante, por intermédio de um prestador de serviços de informação, lança um novo canal para a venda de peças sobressalentes de origem por concessionários ou oficinas de reparação autorizados?

Fundamentação:

- 1 A. A recorrente é uma associação profissional do comércio grossista de peças para automóveis. A recorrida é um fabricante automóvel estabelecido na Coreia do Sul. Os veículos produzidos pela recorrida recebem um número de identificação do veículo. Numa base de dados, mantida por uma empresa associada à recorrida, são armazenados sob o número de identificação do veículo os componentes utilizados no respetivo veículo. Os utilizadores podem consultar, contra pagamento, os dados armazenados em relação ao número de identificação do respetivo veículo através de um portal na Internet («KIA Global Service

Way»). Este acesso para leitura assegurado tanto a oficinas de reparação contratualmente ligados à recorrida como a operadores de mercado independentes. Deste modo, as oficinas podem identificar as peças de origem que necessitam para as reparações que efetuam.

- 2 A recorrente considera que a recorrida deve assegurar-lhe, a si e aos seus membros, através de um acesso de leitura ou eletrónico (contra pagamento) à base de dados associada aos números de identificação de veículos, de modo que os dados possam ser processados por fabricantes de peças independentes e para que as oficinas de reparação possam aceder a listas de peças alternativas através dos respetivos números de identificação de veículos.
- 3 A recorrente pediu que a recorrida fosse condenada a disponibilizar os dados de identificação das peças utilizadas nos veículos que fabrica aos operadores independentes em formato eletrónico para efeitos do tratamento eletrónico de dados, mediante pedido e em todo o caso contra pagamento adequado e proporcionado.
- 4 O Landgericht condenou a recorrida em conformidade com o que fora pedido *[omissis]*. A recorrida interpôs recurso desta decisão de condenação. A recorrente contestou a sentença proferida em primeira instância com o fundamento de que o dispositivo do acórdão não continha a expressão «adequado e proporcionado». O tribunal de segunda instância negou provimento ao recurso *[omissis]*. No seu recurso de *revision* admitido pelo tribunal de segunda instância, a recorrente desenvolveu as alegações de recurso que tinha submetido em sede de recurso.
- 5 B. A procedência do recurso da recorrente depende da interpretação do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos. Por conseguinte, antes de ser proferida uma decisão sobre o recurso, a instância deverá ser suspensa e deverá ser submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial, nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), e terceiro parágrafo, TFUE.
- 6 I. O tribunal de segunda instância julgou o recurso improcedente e declarou que:
- 7 A recorrida não violou o artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 ao conceder acesso para leitura. Concede aos operadores independentes – como é exigido por esta disposição – acesso a informações relativas à reparação e manutenção de um modo fácil e rápido.

O acesso para leitura também cumpre o requisito do pleno acesso em formato normalizado. Por conseguinte, a recorrente não pode exigir que lhe seja concedido acesso aos dados em bruto através do interface de uma base de dados, a fim de os

poder ler na íntegra e processar automaticamente. Só deve ser assegurado o acesso à base de dados, o que a recorrida faz através do acesso para leitura. Não existe uma discriminação em relação aos operadores de mercado independentes.

- 8 II. Nos termos do § 8, primeiro período, da UWG, o recurso procede quando se constata a violação do § 4, n.º 11 da UWG af/§ 3a da UWG, conjugado com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007. O tribunal de segunda instância considerou corretamente que a recorrente tem legitimidade ativa e que o artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 constitui uma regra destinada a regular o comportamento do mercado (quanto a esta questão, v. B II 1 e 2). A procedência do recurso da recorrente depende da questão de saber se o artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 deve ser interpretado no sentido de que o fabricante deve conceder aos operadores de mercado independentes acesso em formato eletrónico às informações referidas nesta disposição, permitindo o seu tratamento posterior (Questão 1, B II 3). A procedência do recurso depende ainda do âmbito de aplicação da proibição de discriminação consagrada por esta disposição (Questão 2, B II 4).
- 9 1. O recurso de *revision* não contesta a pressuposição do tribunal de segunda instância de que a recorrente tem legitimidade ativa nos termos do § 8, n.º 3, ponto 2, da UWG. Esta apreciação não é posta em causa em sede de recurso de *revision*.
- 10 2. Manteve-se também a apreciação do tribunal de segunda instância quanto ao caráter do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 enquanto regra destinada a regular o comportamento do mercado na aceção do § 4, n.º 11, da UWG af/§ 3a da UWG, que no recurso de *revision* é igualmente aceite como favorável. A recorrida alega, sem êxito, que o cumprimento da obrigação de fornecer informações relativas à reparação e manutenção é da exclusiva responsabilidade das autoridades nacionais e não pode ser prosseguido através de uma prática comercial considerada ilícita ao abrigo do direito da concorrência. A possibilidade de as autoridades dos Estados-Membros aplicarem sanções em caso de infrações ao regulamento não exclui a aplicação do § 3a da UWG [*omissis*].
- 11 3. A procedência do recurso da recorrente depende da questão – que carece de esclarecimento no plano do Direito da União – de saber se o artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 deve ser interpretado no sentido de que o fabricante deve conceder aos operadores de mercado independentes acesso em formato eletrónico às informações referidas nesta disposição, permitindo o seu tratamento posterior (Questão 1).
- 12 Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, os fabricantes devem facultar aos operadores de mercado independentes, através da Internet, o acesso ilimitado e normalizado à informação relativa à reparação e manutenção de veículos, assegurando que o mesmo seja

fácil, rápido e não discriminatório em comparação com as possibilidades dadas ou o acesso concedido a oficinas de reparação e representantes autorizados.

- 13 a) Uma violação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 715/2007 não está – contrariamente ao entendimento da recorrida – excluída unicamente porque a homologação CE emitida nos termos do artigo 10.º do regulamento legaliza o sistema de informação mantido pela recorrida.
- 14 aa) Não está em causa uma violação de uma regra destinada a regular o comportamento do mercado na aceção do § 4, n.º 11, da UWG af/§ 3a da UWG quando a autoridade administrativa competente tiver adotado um ato administrativo que autoriza expressamente o comportamento de mercado controvertido.
- 15 bb) A homologação CE nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 715/2007 não constitui um ato administrativo de legalização do comportamento de mercado ora em apreço. Para efeitos da concessão da autorização deve ser comprovado, por força do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, o cumprimento das disposições sobre o acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos. No entanto, o incumprimento destas disposições não obsta à concessão da autorização, como resulta do facto de o fabricante poder produzir esta prova, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 7, segundo e terceiro períodos, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, no prazo de seis meses após a concessão da autorização. Esta disposição já mostra que a homologação CE, no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de fornecer informações, não tem um efeito de legalização. Esse efeito é igualmente excluído pelo facto de, nos termos do ponto 2.1, n.º 4, do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 692/2008, as informações a fornecer deverem ser regularmente atualizadas após a concessão da autorização.
- 16 b) O êxito do recurso de *revision* depende da resposta à questão de saber se a forma de acesso às informações escolhida pela recorrida está em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007.
- 17 aa) O tribunal de segunda instância partiu do pressuposto de que a recorrida assegurou aos operadores de mercado independentes, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, através da Internet, acesso à informação relativa à reparação e manutenção. Coloca à disposição dos potenciais utilizadores um portal de informação no seu sítio na Internet, contra pagamento, que lhes permite pesquisar determinados veículos através do número de identificação dos veículos e encomendar as respetivas peças de origem. Esta apreciação não é contestada em sede de recurso e não está viciada de qualquer erro.
- 18 bb) Coloca-se a questão de saber se a recorrida assegura o acesso ilimitado e normalizado, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento

(CE) n.º 715/2007, através de um formato normalizado. Ora, aqui surge a questão, cuja resposta não é evidente em termos do direito da União, de saber se o artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 deve ser interpretado no sentido de que a recorrida deve assegurar aos operadores de mercado independentes o acesso a informações num formato eletrónico que estes podem processar e continuar a tratar.

- 19 (1) Alega-se no recurso de *revision* que o requisito previsto no artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 quanto ao formato normalizado do acesso à informação implica que a prestação das informações seja feita de uma forma que permita o tratamento eletrónico e que, assim, o mero acesso para leitura no sítio Internet não é suficiente.
- 20 Um formato normalizado é, em sentido literal, um tratamento estruturado uniformemente. Informações num sítio Internet podem ser estruturadas de modo uniforme, mesmo que não esteja acessível o seu tratamento eletrónico. Em caso de litígio, deveria estar cumprido o requisito do formato normalizado.
- 21 (2) Também não resulta da referência ao formato OASIS no artigo 6.º, n.º 1, segundo período, e no considerando 8 do Regulamento (CE) n.º 715/2007 que existe um dever de fornecer as informações em formato eletrónico que permite o seu processamento e tratamento posterior.
- 22 Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, segundo período, do Regulamento n.º 715/2007, as informações a disponibilizar em formato normalizado nos termos do primeiro período desta disposição devem inicialmente ser apresentadas em conformidade com os requisitos técnicos do OASIS. Nos termos do considerando 8, quinto período, do Regulamento n.º 715/2007, é oportuno exigir inicialmente a utilização das especificações técnicas do formato OASIS.
- 23 Alega-se no recurso de *revision* que o formato OASIS pressupõe a troca de dados e, assim, também uma interface. Contudo, esta Secção concorda com o tribunal de segunda instância, que partiu do pressuposto de que o OASIS não diz respeito ao procedimento técnico na troca de dados e em especial, não exige que esta seja feita através de uma interface eletrónica.
- 24 No caso do formato OASIS, trata-se de uma especificação técnica para a prestação das informações na Internet pelo fabricante. A OASIS prevê uma terminologia de metadados, de modo que uma determinada informação (por exemplo, sobre os combustíveis gasolina ou diesel) possa ser encontrada sob um determinado conceito uniforme, independentemente da designação escolhida pelo fabricante. A secção 7, linhas 593 e seguintes, do Documento OASIS SC2-D5 referindo na nota de rodapé ao artigo 6.º, n.º 1, segundo período, do Regulamento n.º 715/2007, dispõe que os detalhes da implementação dos serviços Internet e da formulação, comunicação e interpretação das mensagens são excluídos do âmbito de aplicação da especificação da OASIS. Esta especificação não abrange, portanto, a questão de saber se deve ser mantida uma interface eletrónica.

- 25 (3) O considerando 8, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 e o considerando 12 do Regulamento (UE) n.º 566/2011 não fornecem indicações claras quanto à necessidade da possibilidade de processamento eletrónico.
- 26 Nos termos do considerando 8, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 é necessário, para melhorar o funcionamento do mercado interno, nomeadamente no que diz respeito à livre circulação de mercadorias, à liberdade de estabelecimento e à liberdade de prestação de serviços, garantir o acesso ilimitado à informação sobre a reparação de veículos, através de uma função de pesquisa normalizada que possa ser utilizada para obter informações técnicas, bem como uma concorrência efetiva no mercado dos serviços de informação relativa à reparação e manutenção de veículos. Nos termos do considerando 12 do Regulamento (UE) n.º 566/2011, são necessárias mais clarificações quanto aos dados respeitantes às informações a fornecer em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 715/2007 a fim de garantir uma concorrência efetiva no mercado dos serviços de informação relativa à reparação e manutenção de veículos e, no intuito de clarificar que tal informação também cobre as informações que é necessário fornecer a outros operadores independentes que não as oficinas de reparação; só assim se pode garantir que o mercado das empresas de reparação e manutenção independentes, no seu conjunto, pode competir com os representantes autorizados, independentemente de o fabricante fornecer essas informações diretamente aos representantes e às oficinas de reparação autorizadas.
- 27 Em primeiro lugar, resulta destes considerandos que a obrigação de o fabricante informar o operador independente não se aplica exclusivamente às oficinas de reparação mas também aos serviços de informação relativa à manutenção de veículos. No entanto, isso não significa, sem mais, que as informações devem ser disponibilizadas de uma forma que permite serem processados eletronicamente.
- 28 Por outro lado, o fornecimento de dados em formato eletrónico que permite o seu processamento poderia ter um efeito positivo sobre o funcionamento do mercado interno realçado no considerando 8 do Regulamento (CE) n.º 715/2007. Este tipo de disponibilização de dados também prossegue o objetivo referido no considerando 12 do Regulamento (UE) n.º 566/2011 de garantir uma concorrência efetiva no mercado dos serviços de informação relativa à reparação e manutenção de veículos. Os objetivos do regulamento estabelecidos nos referidos considerandos abonam a favor da exigência ao fabricante de este garantir um acesso a informações que permite o tratamento eletrónico de dados aos operadores independentes.
- 29 A favor de uma interpretação do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 715/2007 em conformidade com o objetivo do regulamento exprimiu-se igualmente a Comissão Europeia num parecer emitido no âmbito do recurso da recorrente contra a República da Irlanda, de 30 de junho de 2014 (Ref. ENTR/B4/ES/ip – [2014]1214326). Neste parecer, lê-se:

In summary, the EU legislation on RMI implicitly mandates the access to vehicle component data to be provided in a way that allows for their automatic processing and facilitates the identification of alternative spare parts by independent operators, so that they can continue to provide competitive products and services to multi-brand and authorised repairers. [Em resumo, a legislação da União sobre o RMI implicitamente impõe o acesso a dados sobre componentes de veículos de forma a permitir o seu processamento automático e facilita a identificação de peças sobressalentes alternativas por operadores independentes, para que possam continuar a fornecer produtos e serviços competitivos a oficinas de reparação autorizadas e multimarcas.]

- 30 A Comissão Europeia reconhece, porém, que se trata apenas de uma obrigação implícita de disponibilizar a informação num formato eletrónico que permita o reprocessamento, sem que exista qualquer regra explícita nesse sentido, como resulta de outro ofício datado de 15 de abril de 2015 (Ref. GROW/G3/ES/ip – [2015] 1661999):

Furthermore, in the absence of definitions of the terms "readily accessible" and "prompt manner", there is no explicit requirement in the EU Regulations that the OBD and the RMI should be provided by vehicle manufacturers in such a way that the data can be "automatically processed" by independent operators. [Além disso, na ausência de definições dos termos «fácil» e «rápido», não existe qualquer requisito explícito nos regulamentos da UE de que o OBD e o RMI devam ser fornecidos pelos fabricantes de veículos de tal forma que os dados possam ser «processados automaticamente» por operadores independentes.]

- 31 (4) No recurso de *revision* alega-se ainda que o tribunal de segunda instância, na interpretação do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 715/2007, não teve suficientemente em conta o significado do considerando 18 do Regulamento (UE) n.º 566/2011.
- 32 No considerando 18 do Regulamento (UE) n.º 566/2011 refere-se que, na falta de um processo estruturado comum para o intercâmbio de dados sobre componentes de veículo, é oportuno elaborar princípios para este intercâmbio. Ainda nos termos deste considerando, o Comité Europeu de Normalização (CEN) devia desenvolver um processo comum estruturado relativo ao formato normalizado dos dados intercambiados enquanto norma formal e, nos seus trabalhos, ter sobretudo em conta os interesses e as necessidades tanto do setor automóvel como dos operadores independentes, e também estudar soluções tais como formatos de dados abertos descritos por um conjunto bem definido de metadados, a fim de facilitar a adaptação da infraestrutura informática existente.
- 33 Não se pode inferir deste considerando, porém, que a obrigação de prestar informações nos termos do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 715/2007 deve ser cumprida por meio da disponibilização de uma interface

eletrónica. Resulta antes do considerando que não existe atualmente nenhum processo estruturado comum para o intercâmbio de dados sobre componentes do veículo entre os fabricantes de automóveis e os operadores independentes e que, antes de mais, devem ser desenvolvidos princípios para esse intercâmbio. Além disso, o tribunal de segunda instância concluiu corretamente que o termo «intercâmbio de dados» nada indica sobre as modalidades técnicas do intercâmbio de dados.

- 34 (5) O ponto 2.1, n.º 2, do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 692/2008 também não permite inferir – ao contrário do que se defende no recurso de *revision* – que existe uma obrigação de fornecer informações num formato eletrónico que permite o seu processamento e tratamento posterior. Segundo esta disposição, as informações relativas a todas as peças de veículos devem ser disponibilizadas numa base de dados de fácil acesso para os operadores independentes.
- 35 Contudo, o facto de a informação dever ser disponibilizada «numa» uma base de dados não permite excluir – como se defende no recurso de *revision* – que o simples acesso de leitura «a» uma base de dados é insuficiente e deve ser possibilitado o acesso «numa» base de dados eletrónica. Isto mesmo resulta da definição legal de «base de dados» na aceção da Diretiva 96/9/CE (Diretiva relativa às bases de dados). Nos termos do seu artigo 1.º, n.º 2, entende-se por «base de dados» uma coletânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e «suscetíveis de acesso individual por meios eletrónicos ou outros». Daqui não resulta que não existe uma base de dados quando, como no caso em apreço, apenas existe um acesso para leitura.
- 36 (6) A redação do ponto 2.1, n.º 1, primeiro e quarto períodos, do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 692/2008 e a génese do ponto 2.1 do referido Anexo XIV deste regulamento poderia militar contra a obrigação do fabricante de disponibilizar a informação num formato eletrónico que permite o seu reprocessamento.
- 37 A redação do ponto 2.1, n.º 1, primeiro e quarto períodos, do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 692/2008 permite deduzir que as informações devem ser prestadas de forma a poderem ser visualizadas e impressas, e não reproduzidos ou republicadas. Nos termos do ponto 2.1, n.º 1, primeiro período, do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 692/2008, na informação disponível na Internet relativa ao sistema OBD e à reparação e manutenção [de veículos] deve ser utilizado apenas texto aberto e formatos gráficos ou formatos suscetíveis de visualização e impressão utilizando apenas módulos de extensão (*plug-ins*) de *software* normalizado de acesso livre e de fácil instalação e que funcionem em sistemas operativos de utilização corrente. Nos termos do ponto 2.1, n.º 1, quarto período, do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 692/2008, quem solicitar o direito de reprodução ou republicação da informação deve negociar diretamente com o fabricante em causa. Estas disposições nada dizem sobre a obrigação de

disponibilizar [a informação] num formato eletrónico que permite o seu reprocessamento.

- 38 Os trabalhos preparatórios do ponto 2.1 do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 692/2008 indicam que, por força da legislação aplicável, os dados não precisam de ser disponibilizados num formato eletrónico que permite o seu reprocessamento. Nos termos do primeiro projeto do Regulamento (UE) n.º 566/2011, de 4 de fevereiro de 2009 (Ref. ENTR.F1/KS D[2009]), deveria acrescentar-se na parte final do ponto 2.1 do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 692/2008 uma passagem segundo a qual os dados em bruto («raw data») deveriam ser disponibilizados num formato que possibilita aos operadores de mercado independentes processar os dados nos seus próprios sistemas. Num segundo projeto, de 23 de março de 2009, é referido, antes de mais, que os dados em bruto sobre as peças de certos veículos constituem elementos essenciais de informação relativa à reparação e manutenção, cuja utilização por parte dos operadores independentes exige que sejam disponibilizados num formato coerente que permita o processamento dos dados nos próprios sistemas dos operadores de mercado independentes. Nos termos de outro projeto de Regulamento (UE) n.º 566/2011, de 1 de julho de 2009, deveria acrescentar-se na parte final do ponto 2.1 do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 692/2008 uma passagem segundo a qual os dados em bruto («raw data») sejam disponibilizados como «bulk data» (dados indiscriminados) num formato de leitura ótica que permite o seu processamento através de sistemas informáticos habitualmente disponíveis. Contudo, estas regras e considerações, que previam a disponibilização de dados num formato eletrónico que permite o seu reprocessamento, não foram incluídas na versão final do Regulamento (UE) n.º 566/2011.
- 39 (7) Contra a interpretação do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 715/2007 parece ser intenção da Comissão de estabelecer, no novo regulamento relativo ao quadro de homologação, a obrigação de disponibilizar as informações num formato que permite a leitura ótica e o processamento eletrónico dos conjuntos de dados (v. Artigo 65.º, n.º 1, do projeto de 15 de dezembro de 2017). Poderá tratar-se da fundamentação de uma nova obrigação e não da clarificação de uma obrigação existente.
- 40 (8) Na falta de clareza sobre a forma como as informações devem ser disponibilizadas, atendendo às considerações precedentes e tendo em conta o sentido e a finalidade das disposições do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 715/2007, existem dúvidas fundadas quanto à interpretação que justifiquem o esclarecimento da primeira questão prejudicial pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 41 4. Existe também a necessidade de clarificar melhor o âmbito de aplicação da proibição de discriminação prevista no artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 715/2007 (Questão 2).

- 42 Nos termos desta disposição, o fabricante deve assegurar aos operadores independentes o acesso a informação relativa à reparação e manutenção de veículos de modo não discriminatório em comparação com as informações facultadas ou o acesso concedido a oficinas de reparação e representantes autorizados.
- 43 a) O tribunal de segunda instância considerou que a conceção do sistema informático mantido pela recorrida não gera uma discriminação em relação aos operadores independentes, já que a recorrida também disponibiliza, contra pagamento, todas as informações sobre o acesso de leitura ao sistema «KIA Global Service Way».
- 44 A este respeito, alega-se no recurso de *revision* que a recorrida disponibiliza o catálogo de peças de origem à empresa LexCom, cujas oficinas de reparação independentes permitem fazer pesquisas de peças sobresselentes da recorrida, por meio do número de identificação do veículo, através do seu sítio Internet «partslink24». Tal constitui uma discriminação indireta dos operadores independentes, uma vez que as peças sobresselentes disponíveis no «partslink24» apenas podem ser obtidas junto de concessionários autorizados, o que, conseqüentemente, confere uma vantagem competitiva à recorrida e aos seus parceiros distribuidores.
- 45 Nas contra-alegações no recurso de *revision* contrapõe-se que a empresa LexCom apenas presta apoio à distribuição das peças sobresselentes de origem da recorrida e, por conseguinte, desempenha uma função distinta da de representante autorizado, em relação à qual os operadores independentes não podem ser discriminados.
- 46 b) Assim, levanta-se a questão – que carece de esclarecimento no plano do Direito da União – de saber se existe uma discriminação proibida dos operadores independentes, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, quando um fabricante, por intermédio de um prestador de serviços de informação, lança um novo canal para a venda de peças sobresselentes de origem por concessionários ou oficinas de reparação autorizados.
- 47 aa) O objetivo da proibição de discriminação prevista no artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 é o de impedir que os operadores independentes sejam colocados em situação de desvantagem face às oficinas de reparação e representantes autorizados no acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos. Por conseguinte, não merece crítica a assunção do tribunal de segunda instância de que os membros da recorrente não são prejudicados em relação aos representantes e às oficinas de reparação ligados por contrato à recorrida em razão da transmissão da base de dados para a LexCom. A recorrente não alegou que os concessionários e as oficinas de reparação autorizados têm acesso a mais ou melhores informações através do sistema informático oferecido pela LexCom do que aquelas que estão acessíveis aos operadores independentes através do sistema da recorrida.

- 48 bb) No entanto, não é suficientemente claro se o artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 também proíbe a discriminação dos operadores independentes face aos representantes e oficinas de reparação autorizados que decorre do facto de o fabricante, por intermédio de um prestador de serviços de informação, ter lançado um novo canal para a venda de peças sobressalentes de origem. No entender desta Secção, a proibição de discriminação limita-se a assegurar aos operadores o mesmo acesso a informação que os representantes e oficinas de reparação autorizados. Em contrapartida, a contratação de um prestador de serviços de informação, em causa no recurso de *revision*, constitui, em relação à disponibilização de informação a operadores independentes e aos representantes e oficinas de reparação autorizados, uma medida de organização comercial neutra e, conseqüentemente, não abrangida pela proibição de discriminação prevista no artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 715/2007.

[Omissis]